

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 580/2009, para apoio à realização do evento “XXX Expomineiros”, previsto para ser realizado no período de 27/6/2009 a 5/7/2009.

2. Para consecução do objeto do ajuste, o Ministério do Turismo transferiu para a conveniente R\$ 300.000,00, conforme Ordem Bancária 09OB801578, de 15/10/2009 (peça 1, p. 92). A entidade se comprometeu com o montante de R\$ 34.000,00 a título de contrapartida.

3. No âmbito deste Tribunal, realizou-se a citação da Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, bem como da empresa Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 07.158.872/0001-21, cuja razão social anterior era Calypso Produções Artísticas do Brasil), contratada e beneficiária do pagamento realizado com os recursos da avença, e de seus dirigentes, Edlane Karina Mendes da Silva e Ricardo Lima da Silva, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a totalidade dos valores recebidos por força do mencionado convênio.

4. Conforme consignado pela unidade técnica, as irregularidades identificadas foram as seguintes:

“a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

c) fraude no processo de cotação de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Calypso Produções Artísticas do Brasil para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.”

5. Por meio do Acórdão 683/2019-Plenário, este Tribunal decidiu:

“9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Lima da Silva e pela Sra. Edlane Karina Mendes da Silva, excluindo-os da relação processual;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Premium Avança Brasil, Cláudia Gomes de Melo e da empresa Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. – ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU),

o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 19/10/2009 | 300.000,00 |

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Premium Avança Brasil, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.3.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

9.3.3. Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. – ME, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.7. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.9. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações judiciais que entender cabíveis;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.”

II

6. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo.

7. Em síntese, os recorrentes alegam que (i) a documentação encaminhada ao Ministério do Turismo comprovaria o cumprimento integral do ajuste e a regularidade da gestão financeira; (ii) a exigência de apresentação de notas fiscais de valores pagos aos subcontratados da empresa Ideia 7 seria descabida, pois não consta do termo de convênio; e (iii) a manifestação técnica favorável do ministério apontaria a regularidade dos procedimentos de cotação dos preços, sem a ocorrência de fraude.

III

9. A unidade técnica, após examinar as razões recursais, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.
10. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

IV

11. Feito esse breve histórico, passo a decidir.
12. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.
13. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
14. De modo geral, observa-se que o Ministério do Turismo celebrou diversos ajustes com a Premium Avança Brasil para a realização de eventos em municípios brasileiros. Neles, a conduta da convenente consistia em delegar, de forma aparentemente fraudulenta, todas as ações para terceiros coligados.
15. Conforme ressaltou a unidade técnica, não há nos autos elementos probatórios da boa e regular aplicação dos valores recebidos pela convenente por força do Convênio 580/2009. No extrato bancário juntado aos autos, verifica-se que o valor de R\$ 34.000,00, correspondente à contrapartida, foi creditado em 3/8/2009. Já o valor de R\$ 300.000,00, referente aos recursos federais, foi creditado no dia 19/10/2009, conforme a Ordem Bancária 09OB801578 (peça 3, p. 14), ou seja, mais de três meses após a data do evento. Há os registros de saídas, no dia 17/8/2009, do montante de R\$ 34.000,00, e de R\$ 300.000,00, no dia 22/10/2009.
16. No que concerne ao argumento de que o objeto foi executado, observa-se que, na prestação de contas, há apenas duas notas fiscais emitidas pela empresa Calypso Produções Artísticas do Brasil Ltda. nos valores de R\$ 34.000,00 (peça 30) e de R\$ 300.000,00 (peça 31), sem o necessário detalhamento dos custos incorridos. Entretanto, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado no plano de trabalho.
17. Assim, sem a identificação dos prestadores de serviços e a demonstração de que efetuaram as respectivas atividades, resta inviável concluir que o objeto foi executado. Ademais, ainda que o evento possa ter ocorrido, não se mostra possível estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas que alegam terem sido realizadas e os recursos públicos federais transferidos, dado que a movimentação bancária mostra apenas a transferência dos montantes para a empresa Calypso, sem a apresentação de recibos e comprovantes de pagamento dos cachês dos artistas e dos prestadores de serviço.
18. Ao contrário do que alegam os recorrentes, conforme ressaltou a Serur, a cláusula décima terceira do ajuste preconiza que a prestação de contas deve ser elaborada com rigorosa observância ao disposto nos arts. 56 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008. Além disso, o parágrafo sSegundo da cláusula décima terceira dispõe que para a comprovação financeira exigem-se cópias das notas fiscais, dos recibos e das faturas que demonstrem a realização das despesas.
19. Quanto às cotações de preços, por expressa exigência da Portaria Interministerial 127/2008, para a contratação de serviços utilizando-se de recursos federais, as entidades privadas devem realizar cotação prévia de preços no mercado, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (art. 45).
20. Contudo, os achados da fiscalização realizada pela CGU evidenciaram conluio entre a convenente e sua contratada a fim de driblar o cumprimento da legislação. Merecem destaque os

apontamentos específicos em relação ao convênio em tela, conforme o trecho a seguir do relatório da decisão recorrida (peça 63, p. 3):

- “a) a justificativa da conveniente para a contratação da empresa Calypso foi realizada em data posterior à assinatura do contrato entre a Premium e aquela empresa (dois dias após);*
- b) a conveniente já tinha, sessenta dias antes de firmar o referido contrato, três cotações de preços para a realização do evento;*
- c) os valores de cada item da proposta de cotação prévia da empresa vencedora eram idênticos aos do plano de trabalho;*
- d) a cotação prévia das três empresas não identifica quem eram os artistas a serem contratados pelos valores informados nas propostas;*
- e) o curto prazo de tempo entre a contratação da empresa e o início do evento (três dias apenas);*
- f) os contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada não foram apresentados quando da prestação de contas;*
- g) a ausência de notas fiscais/recibos identificando os responsáveis, a data e o valor da execução/fornecimento dos bens e serviços contratados.”*

20. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator